



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.004205/96-48
Sessão : 09 de dezembro de 1999
Recurso : 105.068
Recorrente: ESTEVÃO FABRE
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

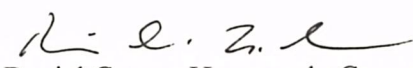
DILIGÊNCIA Nº 203-00.807

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ESTEVÃO FABRE.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1999


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Daniel Correa Homem de Carvalho
Relator

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.004205/96-48

Diligência : 203-00.807

Recurso : 105.068

Recorrente: ESTEVÃO FABRE

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre o lançamento do ITR/95, do imóvel denominado Fazenda Chácara, localizado no Município de Urupema - SC.

Em Impugnação de fls. 01, o interessado alega, em síntese, que o VTNm está acima do valor de mercado e que não foram levadas em consideração as áreas de preservação permanente.

Junta Laudo Técnico, 5ª via da ART.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 14/18, esclarece que a impugnação pretende a alteração de dados cadastrais utilizados como base para o lançamento impugnado.

Que a alteração de dados cadastrais deve obedecer a Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT nº 07/96 e que o Laudo de Avaliação reporta-se a 30/09/96, quando deveria referir-se a 31/12/94.

Que as alterações deveriam ter sido solicitadas ante DITR atualizadora, antes do lançamento.

Assim, julga procedente o lançamento.

Inconformado com a r. decisão, o contribuinte interpõe recurso voluntário, às fls. 22, reiterando os termos da impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.004205/96-48
Diligência : 203-00.807

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de impugnação ao lançamento do ITR/95, tendo em vista o aumento do VTN no lançamento e a alteração da área de preservação ambiental.

Quando da impugnação, o ora recorrente anexou Laudo Técnico elaborado por engenheiro agrônomo devidamente habilitado, como comprova a Anotação de Responsabilidade Técnica.

No entanto, o mesmo não faz qualquer referência no sentido de reportar-se a 31/12/94, data de apuração do ITR/95.

Tendo em vista ter sido alegado matéria de fato, ou seja, existência de área de preservação ambiental, voto pela conversão do presente julgamento em diligência para que o contribuinte cumpra as exigências para sua comprovação, transcritos às fls. 16 (item 12.4) deste processo.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1999

DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO